



PREFEITURA DE  
**VILA VELHA**

Estado do Espírito Santo  
Prefeitura Municipal de Vila Velha  
**Procuradoria Geral do Município**

## PARECER JURÍDICO PADRÃO

**Autor:** Procuradoria Geral

**Assunto:** Dispensa em razão do valor - Art. 24, I e II da lei nº 8.666/93

**Versão e ano:** 01/2022

**Processo:** 79173/2022

**EMENTA:** PADRONIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURÍDICO. EXEGESE DO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 6.446/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE VALOR. ART. 24, I E II. LEI Nº 8.666/96. REQUISITOS.

I - Matéria recorrente submetida à análise jurídica pelas Secretarias Municipais, viabilidade da padronização de entendimento, à luz do artigo 1º da Lei Nº 6.446/2021.

II - Dispensa de análise individualizada de processos, nas hipóteses e termos delimitados na presente manifestação e mediante certificação/comprovação nos autos, pela autoridade administrativa responsável, de que: a) a situação concreta se identifica perfeitamente aos termos deste parecer; e b) que foram atendidas as orientações/recomendações nele consignadas.

III – Dispensa de licitação com base no artigo 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993. Necessidade de observar os requisitos de regularidade procedimental.

### I.1 – DA PADRONIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EXEGESE DO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 6.446/2021.

Av. Santa Leopoldina, 840 – Coqueiral de Itaparica, Vila Velha – ES, 29.102-915, [www.vilavelha.es.gov.br](http://www.vilavelha.es.gov.br)  
Procuradoria Geral do Município de Vila Velha – (27) 3149-7947 / 3149-7491.



Autenticar documento em <http://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3600370035003200370038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PREFEITURA DE  
**VILA VELHA**

Estado do Espírito Santo  
Prefeitura Municipal de Vila Velha  
**Procuradoria Geral do Município**

Preliminarmente, cumpre salientar que o presente Parecer Jurídico Padronizado trata do tema sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos Agentes Públicos que dele fazem uso, nem pretendem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa que fogem às atribuições da Procuradoria Geral do Município como órgão de assessoramento jurídico e representação judicial do Poder Executivo Municipal.

Visando a celeridade na tramitação de processos administrativos e a concretização do princípio constitucional da eficiência na Administração Pública, a Lei Municipal nº 6.446/2021, em seu artigo 1º, facultou ao Procurador Geral ou ao Subsecretário Administrativo “*fixar a padronização de entendimento jurídico.*”

Confira-se:

Art. 1º É facultado ao Procurador-Geral e/ou ao Subsecretário Administrativo, isoladamente, fixar a padronização de entendimento jurídico:

I - a padronização de entendimento jurídico de que trata este artigo deverá ser elaborada por meio de Parecer Padrão;

II - o Parecer Padrão deve ser encaminhado para conhecimento dos Secretários Municipais, preferencialmente por meio eletrônico;

III - estabelecida a padronização para determinada situação, ficam os Secretários Municipais isentos de consultar a Procuradoria sobre o referido assunto, bastando fazer referência ao Parecer Padrão, podendo, se acharem conveniente, anexar cópia do Parecer Padrão no respectivo processo administrativo.

---

Av. Santa Leopoldina, 840 – Coqueiral de Itaparica, Vila Velha – ES, 29.102-915, [www.vilavelha.es.gov.br](http://www.vilavelha.es.gov.br)  
Procuradoria Geral do Município de Vila Velha – (27) 3149-7947 / 3149-7491.



Autenticar documento em <http://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3600370035003200370038003A00540052004100, Documento  
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de  
Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PREFEITURA DE  
**VILA VELHA**

Estado do Espírito Santo  
Prefeitura Municipal de Vila Velha  
**Procuradoria Geral do Município**

Parágrafo único. O Parecer Padrão poderá ser assinado pelo Procurador Geral e/ou Subsecretário Administrativo, podendo, aquele ou este, assinar em conjunto com o(s) Procurador(es) efetivo(s).

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, podemos extrair que a padronização de entendimento jurídico tem como premissa elementar a “repetitividade” de consultas sobre um mesmo tema, representando, com efeito, importante avanço para o Município em relação à desburocratização/simplificação dos processos e atos administrativos.

No entanto, há de ser ressaltado que a materialização da ideia de “desburocratização” dos atos, não significa, por outro lado, um “salvo conduto” para que a Administração venha ignorar as formalidades, etapas e procedimentos indispensáveis à legítima consecução dos seus objetivos. Muito pelo contrário!

A padronização de entendimento jurídico, bem como os demais atos de índole administrativa, está prevista em Lei, e tem por fiel escopo a garantia de um procedimento mais célere / eficiente na tramitação dos processos administrativos, diminuindo a sobrecarga de trabalho dos servidores, e via de consequência, proporcionar melhor qualidade na prestação dos serviços ao munícipes e na realização das políticas públicas pelo Governo.

Destarte, temos que o intuito primário da proposição em tela [padronização de entendimento], dentre outros já explicitados nas linhas acima, é estabelecer a uniformização de entendimento para determinada situação já enfrentada repetidas vezes, de modo a isentar o Secretariado de consultar a Procuradoria sobre esse mesmo assunto.

---

Av. Santa Leopoldina, 840 – Coqueiral de Itaparica, Vila Velha – ES, 29.102-915, [www.vilavelha.es.gov.br](http://www.vilavelha.es.gov.br)  
Procuradoria Geral do Município de Vila Velha – (27) 3149-7947 / 3149-7491.



Autenticar documento em <http://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3600370035003200370038003A00540052004100, Documento  
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de  
Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PREFEITURA DE  
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo  
Prefeitura Municipal de Vila Velha  
Procuradoria Geral do Município

Desde que seguidas as instruções expostas neste Parecer, não há a necessidade de enviar consulta à Procuradoria Geral do Município, bastando que haja referência ao Parecer Jurídico Padrão que tenha servido de fundamento para a atuação do Agente Público ou a anexação de cópia, se for o caso, ressalvados os casos excepcionais não abrangidos pelo seu conteúdo, sendo vedada aplicação analógica.

## I.2 – DOS ASPECTOS JURÍDICOS PARA CONTRAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FULCRO NO ART. 24, I E II, DA LEI 8.666/93

A regra vigente em nosso ordenamento jurídico traz como premissa a exigibilidade da licitação, quando a Administração pretender adquirir bens, serviços e obras. É o que se extrai da exegese do artigo 2º da Lei 8.666/93, e, notadamente, do art. 37, XXI, da Constituição Federal, os quais reproduzimos abaixo.

**Art. 2º.** As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

**Art. 37, [...] XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Todavia, existem hipóteses em que a própria Lei de Licitações prevê a sua dispensa ou inexigibilidade, como bem evidenciaram os seus artigos 24 e 25. Assim, em

---

Av. Santa Leopoldina, 840 – Coqueiral de Itaparica, Vila Velha – ES, 29.102-915, [www.vilavelha.es.gov.br](http://www.vilavelha.es.gov.br)  
Procuradoria Geral do Município de Vila Velha – (27) 3149-7947 / 3149-7491.



Autenticar documento em <http://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3600370035003200370038003A00540052004100, Documento  
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de  
Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PREFEITURA DE  
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo  
Prefeitura Municipal de Vila Velha  
Procuradoria Geral do Município

primeiro plano, se mostra válido fazer a distinção entre a **dispensa** e a inexigibilidade da licitação, a teor da doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>:

**A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração.** Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável. (sem destaques no original)

Por sua vez, Marçal Justen Filho<sup>2</sup> esclarece que:

**Pode-se afirmar que a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível'.** É inexigível a licitação quando a disputa for inviável. Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuando-se os casos de 'dispensa' imposta por lei.

Sob esse ângulo, a inexigibilidade deriva da natureza das coisas, **enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa.** Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, **enquanto as de dispensa são exaustivas.**

Como se vê do entendimento supratranscrito, antes de se verificar a possibilidade da dispensa/inexigibilidade da licitação para ter efeito a contratação direta, deve-se observar a viabilidade da utilização da via licitatória.

Não havendo viabilidade, há que se proceder a inexigibilidade da licitação, nos termos da Lei, assim como foi colocado pela doutrina citada. **Havendo a possibilidade de se licitar, mas se encaixando em uma das hipóteses exaustivas de dispensa de licitação, esta poderá ser dispensada**

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.





PREFEITURA DE  
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo  
Prefeitura Municipal de Vila Velha  
Procuradoria Geral do Município

Na dispensa, como dito, em regra a competição é possível, contudo o legislador entendeu por bem não torná-la obrigatória. É o caso do art. 24, incisos I e II<sup>3</sup>. Com relação as dispensas em razão de valor, aduz Jacoby Fernandes<sup>4</sup>:

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo.

Acrescente-se que o art. 26 da Lei 8.666/93 traz requisitos que devem ser observados no procedimento de contratação direta:

**Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Como foi dito, embora o valor exíguo do objeto afaste a competição licitatória entre os interessados, a dispensa do art. 24, I e II, da Lei n.º 8.666/93 deve obedecer a

<sup>3</sup> **Art. 24.** É dispensável a licitação: (...) I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

<sup>4</sup> Jacoby Fernandes, J. U. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação: procedimentos para a contratação sem licitação; justificativa de preços; inviabilidade de competição; emergência; fracionamento; parcelamento; comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta. 10. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016. P. 240





PREFEITURA DE  
**VILA VELHA**

Estado do Espírito Santo  
Prefeitura Municipal de Vila Velha  
**Procuradoria Geral do Município**

pressupostos materiais e formais. Afinal, a contratação direta não significa a não incidência dos princípios constitucionais que incidem sobre a atuação da Administração Pública.

A partir da redação do art. 24, I e II, da Lei n.º 8.666/93, verifica-se que a contratação direta é a medida adequada se o objeto da licitação tiver um custo de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o inciso I e de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para o inciso II.

Entretanto observa-se que o Decreto nº 9.412 de 2018, atualizou esse limite mencionado acima, estabelecendo que nos casos de obras e serviços de engenharia a licitação pode ser dispensada se o objeto tiver custo de até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) e já na hipótese de compras e de outros serviços pode-se dispensar a licitação se o objeto tiver o custo de até R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), conforme se observa abaixo:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

[...]

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Portanto, em atenção aos arts. 23, incisos I, “a”, II, “a”, 24, incisos I e II, e art. 26 da Lei 8.666/93, os requisitos para contratação direta em razão do valor são: **(i)** observância do limite de valor atualizado para dispensa, a saber, R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) em se tratando de compras e outros serviços; **(ii)** não existir

---

Av. Santa Leopoldina, 840 – Coqueiral de Itaparica, Vila Velha – ES, 29.102-915, [www.vilavelha.es.gov.br](http://www.vilavelha.es.gov.br)  
Procuradoria Geral do Município de Vila Velha – (27) 3149-7947 / 3149-7491.



Autenticar documento em <http://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3600370035003200370038003A00540052004100, Documento  
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de  
Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PREFEITURA DE  
**VILA VELHA**

Estado do Espírito Santo  
Prefeitura Municipal de Vila Velha  
**Procuradoria Geral do Município**

fracionamento de objeto para enquadramento no limite de dispensa e necessidade de verificação da inexistência de outros processos licitatórios com idêntico objeto a fim de evitar fracionamento da despesa; **(iii)** razão da escolha do fornecedor ou executante; **(iv)** justificativa do preço; **(v)** autorização da autoridade competente; **(vi)** instrução dos autos com a documentação orçamentário-financeira (declaração de compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA, bem como com o art. 16 da LRF, requisição do serviço, reserva de recursos e empenho); **(vii)** verificação da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e financeira da empresa; **(viii)** utilizar a minuta de contrato padronizada pela PGM.

No que diz respeito ao cumprimento do item IV, este deverá ser precedido de pesquisa mercadológica, a fim de que verificada a compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames, conforme promove a jurisprudência do C. TCU. *In verbis*:

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, **devendo-se dar preferência para os preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames.** A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência e preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (TCU, Acórdão 1875/2021 – Plenário)

Ademais, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 – Segunda Câmara, 1422/2014 – Segunda Câmara e 522/2014 – Plenário.

---

Av. Santa Leopoldina, 840 – Coqueiral de Itaparica, Vila Velha – ES, 29.102-915, [www.vilavelha.es.gov.br](http://www.vilavelha.es.gov.br)  
Procuradoria Geral do Município de Vila Velha – (27) 3149-7947 / 3149-7491.



Autenticar documento em <http://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3600370035003200370038003A00540052004100, Documento  
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de  
Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PREFEITURA DE  
VILA VELHA

Estado do Espírito Santo  
Prefeitura Municipal de Vila Velha  
Procuradoria Geral do Município

Lembramos que compete à secretaria contratante zelar pela adequação da pesquisa de preços<sup>5</sup>, e que a aquisição por montante incompatível com o mercado pode gerar a responsabilização da unidade técnica especializada<sup>6</sup> e da autoridade que homologa o certame<sup>7</sup>.

Ressaltamos que caberá à respectivo Gestor atestar a completude, veracidade e validade da documentação apresentada antes da assinatura do contrato, indicando o nome e matrícula do servidor que autenticou.

Sobre a “publicação oficial da dispensa”, esta deverá ser providenciada após a formalização da contratação, na forma prevista pelo artigo 26, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993.

### III – CONCLUSÃO.

Isso posto, considerando a repetitividade do presente tema no âmbito desta PGM e das prerrogativas legais conferidas pela Lei Municipal nº 6.446/2021, **OPINAMOS, desde que seguidas as orientações exaradas nesta manifestação, em seus estritos limites e atendidos seus pressupostos**, pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA da contratação direta, com base no artigo 24, I ou II, da Lei 8.666/93, desde que observadas as recomendações acima, em especial as seguintes:**

1. Juntar a declaração de que não há fracionamento de despesas que ultrapasse o limite legal permitido;

<sup>5</sup> “Não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto.” (Acórdão nº 3516/2007, Primeira Câmara, Relator Min. Aroldo Cedraz, Processo nº 005.991/2000-7)

<sup>6</sup> Acórdão nº 228/2002 – Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, Processo nº 002.933/2001-8

<sup>7</sup> 8.6.5 O que importa é que a eventual citação desses servidores não aproveitaria a defesa do recorrente, isso porque, como ordenador de despesa, deveria ter-se certificado acerca da regularidade da licitação, antes de formalizar o ato de homologação, o que não fez, pois atestou a regularidade do certame cujos preços estavam superfaturados, assumindo, desse modo, a responsabilidade solidária por tal irregularidade e, conseqüentemente, o risco de ser condenado, individualmente, a recolher o débito dela decorrente” (Acórdão nº 509/2005 – Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, Processo nº 775.051/1998-5).





PREFEITURA DE  
**VILA VELHA**

Estado do Espírito Santo  
Prefeitura Municipal de Vila Velha  
**Procuradoria Geral do Município**

2. Justificar a razão da escolha do fornecedor e que os valores estejam compatíveis com os limites da dispensa, isto é, não poderão ultrapassar o montante de R\$ 33.000 (trinta e três mil reais) na hipótese de obras e serviços de engenharia (art. 24, I, da Lei 8.666/93) e R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) quando diante de compras e outros serviços (art. 24, II, da Lei 8.666/93);
3. Demonstrar a vantajosidade econômica através de pesquisa de preço suficiente, nos termo da orientação acima;
4. Apresentar Termo de Referência devidamente aprovado e assinado pelo Gestor da Pasta;
5. Apresentar nos autos Autorização Expressa do Ordenador da Despesa;
6. Em relação à documentação de habilitação jurídica, observar o cumprimento do disposto nos artigos 28/29 da Lei de Licitações, devendo todos estarem autenticados na forma do art. 32, com identificação do nome e matrícula do servidor;
7. Efetuar, no momento oportuno, as exigências relativas à ratificação e publicação do ato;
8. Observar o disposto no art. 60 da Lei nº 4320/64;
9. Remessa dos autos à Secretaria Municipal de Controle e Transparência para que verifique a higidez dos valores apresentados nos quadros comparativos em contraste com os preços colhidos no mercado e verifique se há vantajosidade econômica na contratação;
10. Aprovação da despesa pela COMAFO, quando necessário;
11. Declaração do ordenador de despesas de atendimento do art. 16, II, da LRF.

---

Av. Santa Leopoldina, 840 – Coqueiral de Itaparica, Vila Velha – ES, 29.102-915, [www.vilavelha.es.gov.br](http://www.vilavelha.es.gov.br)  
Procuradoria Geral do Município de Vila Velha – (27) 3149-7947 / 3149-7491.



Autenticar documento em <http://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3600370035003200370038003A00540052004100, Documento  
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de  
Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PREFEITURA DE  
**VILA VELHA**

Estado do Espírito Santo  
Prefeitura Municipal de Vila Velha  
**Procuradoria Geral do Município**

Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer será possível dar-se o prosseguimento ao processo.

Por fim, como corolário do artigo 1º, inc. II, da Lei Municipal nº 6.446/2021, deverá o presente parecer ser encaminhado para conhecimento dos Secretários Municipais, estando eles, desde então, isentos de consultar a Procuradoria Geral sobre o assunto em tela, devendo, ainda, fazer referência a este Parecer Padrão nos processos administrativos afins e/ou ser anexada uma cópia.

É o parecer.

Vila Velha/ES, 19 de setembro de 2022.

**Thiago Viola**

Procurador Municipal

**Ettore da Rós Ruy**

Procurador Municipal

**André Luiz Ribeiro da Silva**

Subsecretário Administrativo da Procuradoria Geral

---

Av. Santa Leopoldina, 840 – Coqueiral de Itaparica, Vila Velha – ES, 29.102-915, [www.vilavelha.es.gov.br](http://www.vilavelha.es.gov.br)  
Procuradoria Geral do Município de Vila Velha – (27) 3149-7947 / 3149-7491.



Autenticar documento em <http://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3600370035003200370038003A00540052004100, Documento  
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de  
Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3600370035003200370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ETTORE DA ROS RUY** em **24/10/2022 15:40**

Checksum: **0DACF59E4248C9F27EE7EE458185F47ABB4E0077A60C76EDBEEC57A8BE357EC6**

Assinado eletronicamente por **THIAGO VIOLA PEREIRA DA SILVA** em **25/10/2022 10:22**

Checksum: **6BD5982452AABF4353C62D7AD03FC2960973BB0779CD22CF55AE67487DB450CB**

Assinado eletronicamente por **ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DA SILVA** em **26/10/2022 17:56**

Checksum: **478F2767AA7C5367AE239BD3672FCF0C163BAB923B408995E4CE3BDC996B8FCE**



Autenticar documento em <http://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3600370035003200370038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

